



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 / subst PROJETO DE LEI 213/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Capítulo VI, do PL 213/2015 – Da Premiação Decorrente do Cumprimento das Obrigações Tributárias e da Exigência de Documentos Fiscais pelos Consumidores de Serviços – passa a contar com a seguinte redação e a devida renumeração dos artigos:

"Art. 15. Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no Município de Sorocaba com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços, bem como os adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos prestadores e/ou fornecedores estabelecidos no Município de Sorocaba a emissão e entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída e regulamentada pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010.

Parágrafo único. A sistemática instituída pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010, que institui e regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se "Programa Nota Fiscal Sorocabana".

"Art. 16. São objetivos do Programa:

I – educar e perseguir a formação de uma cultura participativa e de exercício pleno da cidadania na comunidade, criando nos cidadãos sorocabanos o hábito de sempre exigir a nota fiscal no momento da aquisição de mercadorias e bens ou da tomada de serviços;

II – promover a elevação da atividade econômica do comércio local, em especial da prestação de serviços e comercialização de mercadorias;

III – combater a sonegação e a evasão fiscal;

IV – aumentar o índice de Participação do município no produto da arrecadação do ICMS;

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-25-1104-2015-14904-151249-101





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – aumentar a arrecadação tributária própria em relação ao volume total da receita”.

“Art. 17. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 5º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV – de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

PROTUDO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-23-NOV-2015-14:04-151249-102





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Sorocaba, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Sorocaba.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS".

"Art. 18. O crédito a que se refere o art. 17 desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 17 desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso".

PROTUDO GENAL

-23-AO-2015-14:04-151249-105

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 19. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 17 desta lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Sorocaba, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional".

"Art. 20. A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - na hipóteses em que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indicar o nome do consumidor ou tomador de serviços, que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 17 desta lei, entidades estabelecidas no município de Sorocaba, desde que, não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:

assistência social;
saúde;
cultural ou desportiva; e
defesa e proteção animal".

"Art. 21. Os créditos de que trata o art. 17, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 20, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISS".

PROJETO DE LEI Nº 100/2015

23-NOV-2015 14:06:15 151249-104

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA






CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 22. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos arts. 17, 18 e 20 desta lei".

"Art. 23. Ficará sujeito à multa no montante equivalente a R\$- 1.000,00 (mil reais), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor ou prestador de serviços que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor ou tomador documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação".

Sala das Sessões, de 23 de novembro de 2015


José Crespo
Vereador

PROTOCOLADO GERAL

-23-NOV-2015 14:04-151249-005

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

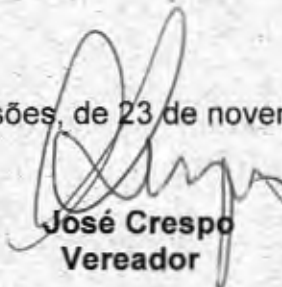
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo instituir no Município de Sorocaba, o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, visando conscientizar os cidadãos sorocabanos sobre o seu importante papel para o desenvolvimento socioeconômico de nossa cidade.

O Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, denominado "Programa Nota Fiscal Sorocabana" transformará uma antiga retórica em realidade: a de que quando todos pagam impostos, todos pagam menos e ganham mais. Tudo sem aumentar sequer um tributo.

A instituição do mencionado programa tem por objetivo: incentivar os tomadores de serviços a exigir dos prestadores estabelecidos no Município de Sorocaba a emissão e entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, geradora do ISS e os adquirentes de mercadorias ou bens através da Nota Fiscal Paulista geradora do ICMS a exigir dos fornecedores a emissão e entrega do documento fiscal com Inscrição Estadual no Município de Sorocaba, no intuito de aumento da arrecadação municipal através do incremento da receita própria do ISSQN e do repasse do ICMS para o município.

Sala das Sessões, de 23 de novembro de 2015


José Crespo
Vereador

